



de informação capazes de assegurar um contato direto entre o trabalhador e o empregador. Pode realizar-se a partir do domicílio do trabalhador, de telecentros ou de qualquer ponto onde o trabalhador se encontre. Surge como uma nova forma de organização do trabalho. Vem redesenhar as estruturas das organizações tradicionais e centralizadas e diminuir as distâncias geográficas.

A proposição que ora apresentamos visa a permitir a implementação dessa sistemática de trabalho no âmbito da Administração Pública federal, colaborando para o aperfeiçoamento e modernização na prestação dos serviços públicos.

Uma das principais vantagens é o conforto propiciado ao trabalhador. Dependendo da área em que o profissional trabalhe, como, por exemplo, a criação, é importante que a pessoa possa ficar concentrada sozinha, num ambiente amigável, que restrinja significativamente a possibilidade de interferências ou perturbações. Outra vantagem é não se submeter à carga de estresse provocada pelo trânsito urbano, com a perda de tempo que poderia ser dispendido em mais produtividade.

Para a Administração também há inúmeras vantagens, como a economia de gastos com aluguel, energia, telefone, etc. As novas tecnologias permitem que o servidor que exerça suas atividades no formato do “escritório móvel” permaneça em contato direto e permanente com os colegas e superiores, podendo receber instruções mesmo não estando fisicamente na sede do seu trabalho.

É importante registrar que, já reconhecendo a importância deste sistema de trabalho nos tempos atuais, o Congresso Nacional, por meio da Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011, alterou o artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, para tratar deste tema, que há muito vinha sendo abordado pela Doutrina e Jurisprudência nacionais.

Dispõe do escritório remoto (ou o “trabalho à distância”, ou “teletrabalho”), como elemento revelador da subordinação, ínsita à relação de emprego.

Conforme enunciado da referida lei, seu objetivo é o de "equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos". Para tanto, dá nova feição do artigo 6º da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

A Lei 12.551/2011 tem origem no Projeto de Lei 3129/2004 da Câmara dos Deputados, de autoria do ex-deputado Eduardo Valverde, do Partido dos Trabalhadores, tendo tramitado no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara 102/2007.

Para perfeita compreensão do objetivo da lei e de seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação a mais autêntica possível, é prudente a leitura da justificativa do referido projeto de lei, bem como dos pareceres de relatoria que compõem os passos de sua aprovação no Congresso Nacional.

Transcreve-se, primeiramente, a rápida justificativa apresentada ao Congresso Nacional pelo autor do projeto de lei 3129/2004:

"A revolução tecnológica e as transformações do mundo do trabalho exigem permanentes transformações da ordem jurídica com o intuito de apreender a realidade mutável. O tradicional comando direto entre o empregador ou seu preposto e o empregado, hoje cede lugar, ao comando à distância, mediante o uso de meios telemáticos, em que o empregado sequer sabe quem é o emissor da ordem de comando e controle. O Tele-Trabalho é realidade para muitos trabalhadores, sem que a distância e o desconhecimento do emissor da ordem de comando e supervisão, retire ou diminua a subordinação jurídica da relação de trabalho."

Entendeu-se que, apesar da interpretação do art. 6º da CLT poder ser feita de forma a configurar esse tipo de subordinação, a melhor opção foi alterar a lei, a fim de adequá-la às mais modernas tecnologias, em benefício do trabalhador. O conceito de relação de trabalho é dinâmico e deve se adequar às mudanças sociais.

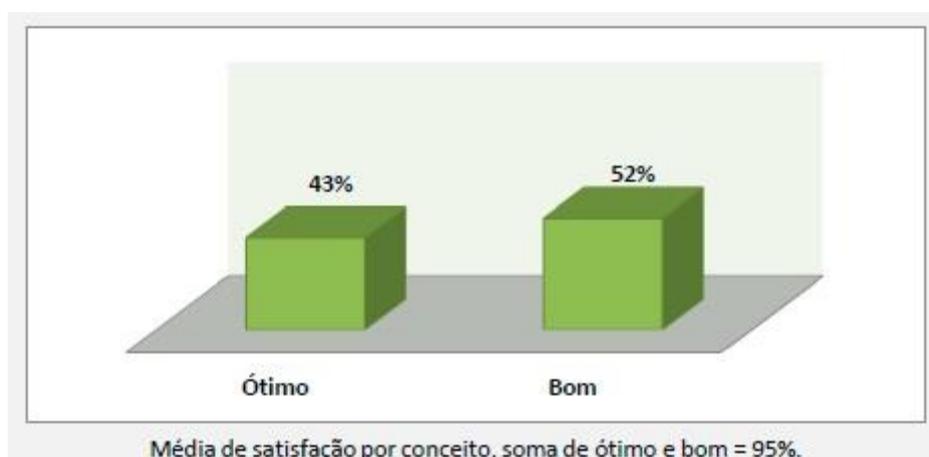
O conceito de subordinação, como dispõe o projeto, é um dos exemplos de evolução legislativa. Pode haver comando, controle e supervisão ainda que não haja o contato direto. A revolução da informação permite a subordinação do empregado ao empregador de forma talvez até mais eficiente do que a subordinação direta, exercida no local de trabalho.

Não importa se o teletrabalho é desenvolvido no próprio domicílio do empregado, em escritório ou peça existente em sua residência, ou até mesmo em qualquer lugar onde esteja o prestador desenvolvendo o seu trabalho de forma remota. Se há remessa ou aproveitamento de dados ou ações concretas geradas pelo prestador de serviços à distância, conversíveis em elementos de produção de interesse do empregador, mesmo que tenham origem em ordem remota emanada do tomador de serviços, a situação se equipara agora, para fins de caracterização do elemento subordinação jurídica, ínsita à relação de emprego, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

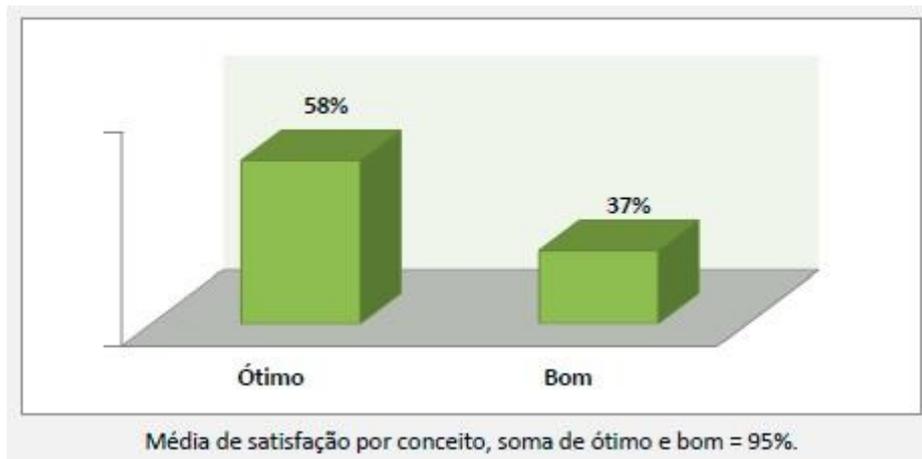
Por todos os ângulos que se observe, a implantação do trabalho remoto é capaz de trazer vantagens a todos os participantes do processo laboral: aos empregadores, significa diminuição de custos; ao funcionário, aumento do bem-estar funcional.

No meio jurídico, a flexibilização dos horários e a possibilidade de se atender colabores, colegas de trabalho e clientes à distância, preservando o profissionalismo e a credibilidade, fez com que os advogados do escritório Barretto Ferreira e Brancher - Sociedade de Advogados (BKBG) implementasse amplamente o sistema de escritório remoto em suas atividades.

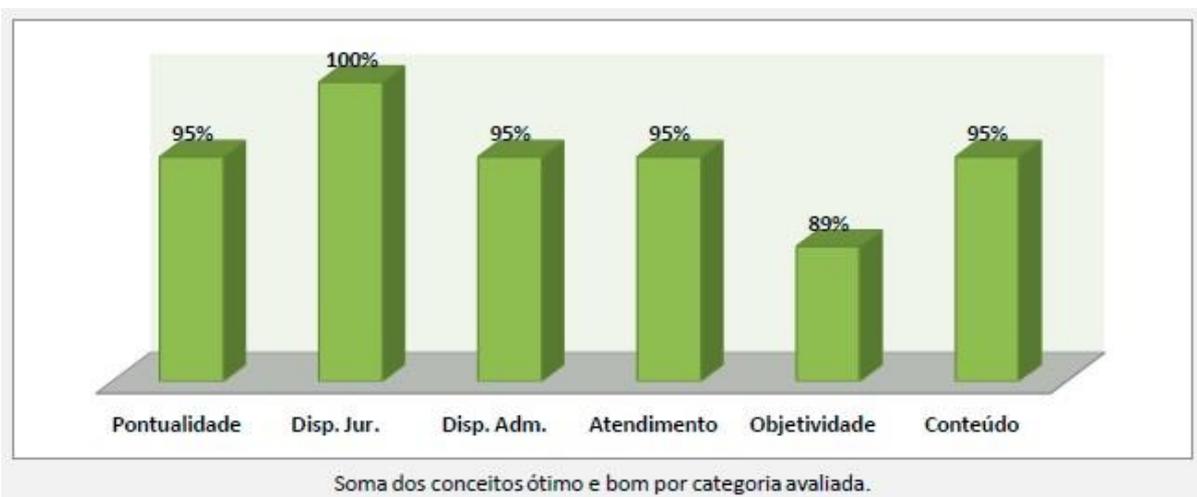
A satisfação gerada pela mudança do esquema de trabalho não se limita ao escritório. A banca realiza anualmente uma pesquisa de satisfação, e o resultado demonstra em número os benefícios que o sistema mobile trouxe a cliente e advogados.



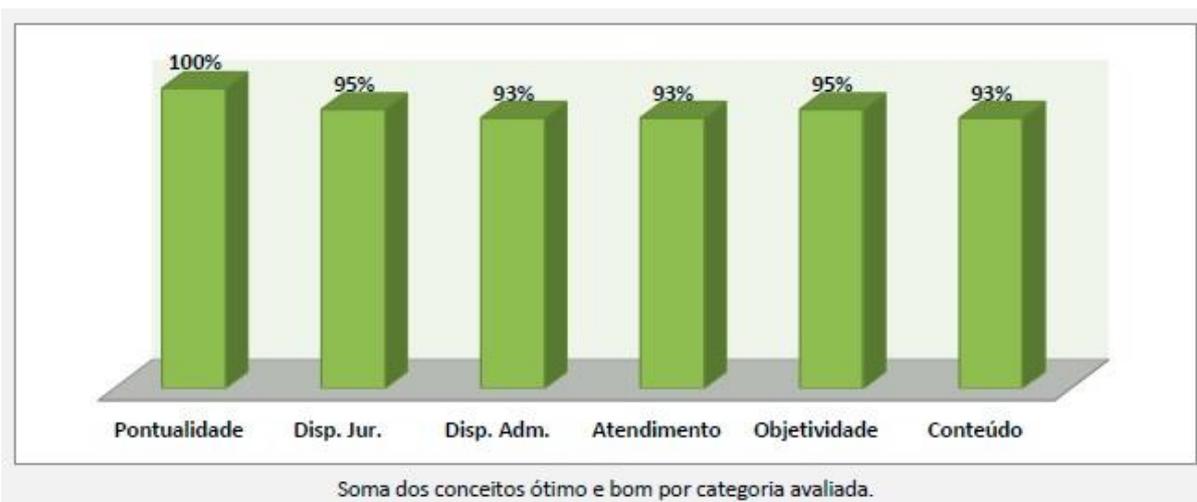
Pesquisa de Satisfação de Clientes 2012 (Ano de implantação do BKBG Mobile)



Pesquisa de Satisfação de Clientes 2014



Pesquisa de Satisfação de Clientes 2012 (Ano de implantação do BKBG Mobile)



Pesquisa de Satisfação de Clientes 2014

Interessante ainda trazer à baila alguns casos de sucesso de implantação do sistema de escritório remoto no serviço público.

Em 22 de julho de 2014 noticiou-se que o ministro Barros Levenhagen, então presidente do TST, teria assinado ato que ampliava para o número de servidores daquele Tribunal que poderia desempenhar seu trabalho por meio deste sistema. De acordo com o ministro Barros Levenhagen, o projeto piloto provou que o resultado foi "extremamente positivo". Disse ainda: "A produtividade dos servidores que participaram da primeira etapa de implantação do teletrabalho aumentou muito. Por isso, decidimos pela ampliação".

Um dos departamentos do TST com maior número de servidores atuando em casa, naquele momento, era a Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição. O então coordenador da área, Ronaldo Eustáquio de Andrade, afirmou que "espontaneamente, todos conseguem ultrapassar em até 5% a meta mensal, o que mostra o sucesso do sistema."

Essa experiência realizada no próprio TST – Tribunal Superior do Trabalho, demonstra ser cabível e conveniente a implantação deste sistema no serviço público. Lado outro, ainda há incertezas e receios de diversos gestores públicos com relação à possibilidade de implantação do sistema de escritório remoto em seus respectivos órgãos, em virtude da ausência de dispositivo normativo expresso que a autorize, indene de dúvidas.

Impõe-se registrar que, em iniciativa pretérita, chegamos a apresentar projeto de lei com teor semelhante a este, o PL 2211/2015, o qual nos fora devolvido pelo presidente desta Casa, escorado no entendimento de que o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal nos impediria de propor iniciativa legislativa com esse desiderato.

Acontece que o dispositivo supracitado dispõe, em suma, que "são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Argumentou o presidente, no ato de devolução, que a proposição estaria eivada de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, eiva esta que entendemos não existir (não ao menos com supedâneo no dispositivo citado), vez não se trata de regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade nem de aposentadoria dos servidores públicos da União.

É de se registrar ainda que tampouco o projeto trata de impor a obrigatoriedade de implantação do sistema de escritório remoto no âmbito do serviço público, mas tão somente cria essa possibilidade, autorizando o gestor a implementá-lo, dotando-o de segurança jurídica caso assim entenda ser conveniente e possível de ser implementado em seu órgão.

Por todas as razões aqui apresentadas é que entendemos ser constitucional e desejável a inovação legislativa ora proposta, razão pela qual solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei, na forma em que foi apresentado.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA**  
**PMDB/GO**